

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783/010.326/91-31

1

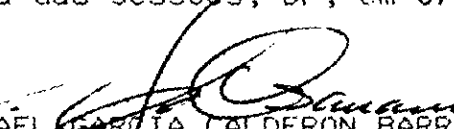
Sessão de 07 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.375
Recurso nº: 03.819 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991
Recorrente: KUCKI INDUSTRIAL PLASTICA LTDA.
Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES.

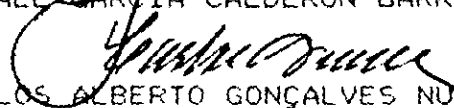
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA 1) A contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) Nos exercícios subseqüentes, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUCKI INDUSTRIAL PLASTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

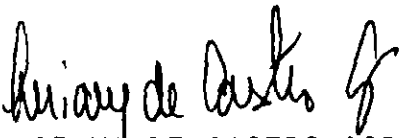
Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10783/010.326/91-31
Recurso nº 03.819
Acórdão nº 107-02.375

2


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os
seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE
ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA
REIS VARISCO.



R E L A T Ó R I O

KUCKI INDUSTRIAL PLASTICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lançada de ofício referente aos exercícios de 1989 a 1991.

A empresa impugnou a exigência, solicitando o cancelamento da contribuição referente ao exercício de 1989, por inconstitucional, consoante declaração do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, no julgamento do Recurso 138.294/82, e, no mais, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo do imposto de renda por declaração foi protocolizado neste Conselho sob nº 109.406, e desprovido, em relação às exigências pertinentes aos exercícios de 1989 a 1991, como faz certo o Ac. nº 107-02.356, de 5 de julho de 1995.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento em parte ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, e o Senado Federal suspendeu-lhe a execução, consoante Resolução nº 11, de 04.04.95, ficando, portanto, sem respaldo legal a cobrança da Contribuição Social, no exercício de 1989.

No mais, a contribuição social foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783/010.326/91-31

Recurso nº 03.819

Acórdão nº 107-02.375

5

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, nos demais exercícios.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.